



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 053/2023-GAG

Brasília, 20 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que objetiva homologação dos Convênios ICMS nº 98/22 e nº 182/22, que alteram o Convênio ICMS nº 38/01, o qual concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto, encontra-se na Exposição de Motivos nº 16/2023 - SEFAZ/GAB (108127192), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/03/2023, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=108544344)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=108544344)
verificador= **108544344** código CRC= **84EE53CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00025338/2022-49

Doc. SEI/GDF 108544344



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa alterações do
Convênio ICMS nº 38/12, de
30 de março de 2012.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi:

I - Convênio ICMS nº 98/22, de 1º de julho de 2022; e

II - Convênio ICMS nº 182, de 9 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 16/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 14 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (108126652) que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF dos Convênios ICMS nº 98/22 e nº 182/22, que alteram o Convênio ICMS nº 38/01, o qual concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

2. Inicialmente, importa destacar que no texto atual a isenção de ICMS abarca todo o universo de "automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l)", quando "destinados a motoristas profissionais (taxistas)", ao passo que o novo texto especifica ou restringe o benefício aos mesmos veículos desde que "movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos".

3. Ainda, cumpre registrar que a alteração trazida pelo Convênio ICMS nº 182/2022 ao Convênio ICMS 38/2001 está adequado ao conceito da Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, com a redação recém alterada pela Lei nº 14.287, de 2021. Vejamos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, **movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos**, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...)

4. Ademais, conforme estudos do setores técnicos desta Secretaria a implementação dos Convênios nº 98/22 e nº 182/2022 não implicará em renúncia de receita tributária.

5. Nesse sentido, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, bem como alterações nas leis orçamentárias.
6. Todavia, seguindo a inteligência do art. 135, § 5º, VII, e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, e o entendimento do Parecer nº 251/2011 - PROFIS/PGDF, haverá necessidade de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que, ao acrescentar o rol taxativo de veículos contemplados com o benefício, poderá estar sendo restringida a renúncia de receita.
7. Após a homologação dos Convênios ICMS pelo Poder Legislativo, será elaborado instrumento normativo destinado a internalizar seus termos no Regulamento do ICMS do Distrito Federal.
8. Ressalto, por demais, que a renúncia de receita relativa ao Convênio ICMS nº 38/01 está prevista na Estimativa e Compensação da Renúncia da Lei Orçamentária de 2023 (LOA 2023).
9. Por fim, é importante lembrar que a proposta não acarreta aumento de despesa.
10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto Legislativo (108126652) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 15/03/2023, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **108127192** código CRC= **48C54DAF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00025338/2022-49

Doc. SEI/GDF 108127192



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2023.

À Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEFAZ.

Assunto: minuta de decreto legislativo.

Senhor Chefe,

1. Tratam os autos de minuta de decreto legislativo (doc. 105473769), que visa a implementação dos Convênios ICMS nº 98, de 1º de julho de 2022, e nº 182/22, de 9 de dezembro de 2022, que alteram o Convênio ICMS nº 38/01, o qual concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. Cumpre destacar que a Gerência Acompanhamento da Renúncia - GEREN/COAP/SUAE (doc. 94320267), em relação ao Convênio nº 98/22, esclarece que não se trata de ampliação do benefício já concedido pelo Convênio 38/01, concluindo portanto que a implementação do Convênio 98/22 **não implicará em renúncia de receita tributária**.
3. No que tange ao alteração trazida pelo Convênio ICMS nº 182/2022, no Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. 105391743), após realizar uma comparação da redação atual com as alterações do Convênio ICMS nº 182/2022, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal/SUAE entende que toda a alteração trazida é de natureza redacional, e também não amplia renúncia de receita.
4. Deste modo, conclui a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF (doc. 105391743) que para o prosseguimento da proposta estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, não haverá necessidade de alterar as leis orçamentárias.
5. Por fim, esclarecemos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.
6. Assim, submetemos a proposta (doc. 105473769) à avaliação jurídica dessa AJL/GAB/SEFAZ, a quem compete a palavra final, no âmbito desta Pasta, acerca da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das propostas legislativas, nos termos do art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

Secretário Executivo de Fazenda/SEFAZ

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal, em exercício,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestão junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue os Convênios ICMS nº 98/22 e 182/22, que alteram o Convênio ICMS nº 38/01, o qual concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

Cumprido destacar que no texto atual a isenção de ICMS abarca todo o universo de "automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l)", quando "destinados a motoristas profissionais (taxistas)", ao passo que o novo texto especifica ou restringe o benefício aos mesmos veículos desde que "movidados a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos".

Registre-se que a alteração trazida pelo Convênio ICMS nº 182/2022 ao Convênio ICMS 38/2001 está adequado ao conceito da Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, com a redação recém alterada pela Lei nº 14.287, de 2021. Vejamos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, **movidados a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos**, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...)

Ademais, conforme estudos do setores técnicos desta Secretaria a implementação dos Convênios 98/22 e 182/2022 **não implicará em renúncia de receita tributária.**

Nesse sentido, nos parece correto afirmar, ainda, que para o prosseguimento da proposta estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, bem como alterações nas leis orçamentárias.

Todavia, seguindo a inteligência do art. 135, § 5º, VII, e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, e o entendimento do Parecer nº 251/2011 - PROFIS/PGDF, haverá necessidade de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que, ao acrescentar o rol taxativo de veículos contemplados com o benefício, poderá estar sendo restringida a renúncia de receita.

Após a homologação dos Convênios ICMS pelo Poder Legislativo, será elaborado de instrumento normativo destinado a internalizar seus termos no Regulamento do ICMS do Distrito Federal.

Ressalto, por demais, que a renúncia de receita relativa ao Convênio ICMS 38/01 está prevista na Estimativa e Compensação da Renúncia da Lei Orçamentária de 2023 (LOA 2023).

Por fim, é impoente lembrar que a proposta não acarreta aumento de despesa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 10/03/2023, às 09:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105727554)
verificador= **105727554** código CRC= **F185B04A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298

00040-00025338/2022-49

Doc. SEI/GDF 105727554